



PREFEITURA MUNICIPAL

FORMIGA-MG

PROJETO DE LEI Nº 316 /2019.

Dispõe sobre a criação do "Parque Ecológico Chico Mendes" e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o "Parque Ecológico Chico Mendes", com área aproximada de 26.255,00 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta e cinco) metros quadrados, de propriedade do Município de Formiga, localizado no Bairro Mangabeiras, zona urbana, caracterizado como "Unidade de Conservação Municipal de Proteção Integral", conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 2º São objetivos da criação do Parque Ecológico Chico Mendes a preservação do ecossistema natural, a recuperação das áreas degradadas e a promoção da educação ambiental.

§ 1º. O Parque Ecológico Chico Mendes poderá também ser destinado para fins culturais, educativos, recreativos e esportivos, constituindo-se em um bem público do Município, destinado ao uso comum da população, vedada sua utilização para fins econômicos.

§ 2º. Cabe ao Poder Público Municipal fazer cumprir os objetivos de sua criação, bem como responsabilizar-se, juntamente com a população usuária, pela conservação e manutenção dos elementos naturais do Parque.

Art. 3º. O Parque Ecológico Chico Mendes é delimitado por polígono irregular que, se inicia na confrontação da Rua Aluisio Bernardes de Castro com Lote 11 da Quadra 31, segue confrontando com o Lote 11 da Quadra 31, medindo 25,00 metros, volve a direita confrontando com o Lote 14 da Quadra 31, medindo 25,00 metros, segue confrontando com a Rua Rio São Francisco, medindo 12,00 metros, volve a esquerda confrontando com a Rua Rio São Francisco, medindo 60,00 metros, volve a direita confrontando com os Lotes 01 a 04 da Quadra 27, medindo 50,00 metros, segue confrontando com a Rua Rio Negro, medindo 12,00 metros, segue confrontando com os Lotes 01 e 04 da Quadra 23, medindo 50,00 metros, segue confrontando com a Rua Rio Jaguaribe, medindo 12,00 metros, segue confrontando com os Lotes 01 a 04 da Quadra 19, medindo 50,00 metros, segue confrontando com a Rua Rio Araguaia, medindo 12,00 metros, volve a esquerda confrontando com a Rua Rio Araguaia, medindo 25,00 metros, volve a direita confrontando com a Rua Mario Cristino, medindo 50,00 metros, volve a direita confrontando com a Rua Rio Tocantins, medindo 25,00 metros, volve a esquerda confrontando com a Rua Rio Tocantins, medindo 12,00 metros, segue confrontando com os Lotes 01 a



04 da Quadra 11, medindo 50,00 metros, volve a direita confrontando com a Rua Rio Tapajós, medindo 60,00 metros, volve a direita confrontando com os Lotes 13 a 10 da Quadra 11, medindo 50,00 metros, volve a esquerda confrontando com o Lote 10 da Quadra 11, medindo 25,00 metros e volve a direita confrontando com a Rua Aluisio Bernardes de Castro, medindo 285,00 metros, até encontrar o ponto inicial com o Lote 11 da Quadra 31; até atingir o ponto onde teve início e tem fim a presente descrição perimétrica, totalizando uma área de 26.255,00 metros quadrados, cuja a finalidade é a proteção do ambiente natural e o desenvolvimento de atividades de Educação Ambiental.

Art. 4º. A fim de viabilizar a preservação do ambiente, será elaborado o seu diagnóstico ambiental voltado ao desenvolvimento sustentável, que constituirá o Plano de Manejo do Parque Ecológico Chico Mendes.

§ 1º. A elaboração de Plano Manejo do Parque Ecológico Chico Mendes seguirá as orientações do roteiro metodológico de planejamento editado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais - IBAMA.

§ 2º. As diretrizes estabelecidas no Plano de Manejo serão de cumprimento obrigatório e deverão ser contempladas no regulamento do Parque.

§ 3º. A implantação de qualquer benfeitoria ou infraestrutura na área do Parque deverá atender as diretrizes estabelecidas no Plano de Manejo.

Art. 5º. O entorno do Parque Ecológico Chico Mendes, compreendido em uma área com largura de 100 metros, sofrerá restrições quanto à altura das edificações e de uso do solo.

§ 1º. O Plano de Manejo do Parque Ecológico Chico Mendes detalhará para as edificações adjacentes o índice de risco ambiental das atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço, bem como as distâncias mínimas a serem respeitadas em seu entorno.

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços já em funcionamento dentro da área de entorno do Parque deverão se adequar ao previsto na presente lei e sua regulamentação.

Art. 6º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios ou instrumentos similares com instituições públicas ou privadas, municipais, estaduais, federais ou internacionais, visando à efetiva manutenção e manejo do Parque.

Parágrafo único. Os recursos necessários à implantação do Parque Ecológico Chico Mendes serão oriundos de dotação orçamentária própria do Município.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 120 dias, contados de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL

FORMIGA-MG

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 20 de maio de 2019.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

FORMIGA-MG

Mensagem nº. 065/2019-GAB

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Data: 20 de maio de 2019

Senhor Presidente.

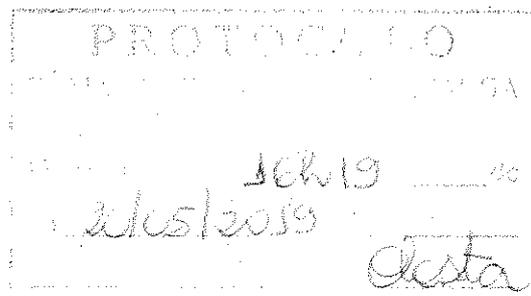
Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei cujo objetivo é a criação do "Parque Ecológico Chico Mendes", segundo o estabelecido em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Estadual em 11 de novembro de 2011.

Esclareço que o referido TAC encontra-se em processo de execução judicial, e a sua não implementação ocasionará prejuízo ao erário.

Diante do exposto, requer-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Ao ensejo, renovamos a V. Exa. protestos de elevada estima e consideração.

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal



Exmo. Sr.
Vereador Evandro Donizetti da Cunha
Presidente da Câmara Municipal de Formiga.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMIGA/MG

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMIGA/MG

0089791-77.2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da Promotora de Justiça signatária, com fulcro nos artigos 585, VIII do CPC, art. 5º, § 6º da Lei 7.347/1985, e arts. 461, 632 e seguintes do Código de Processo Civil, com base no incluso Inquérito Civil MPMG -0261110001938, vem propor a presente ação de:

EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

em face de Prefeitura Municipal de Formiga, pessoa jurídica de direito público na pessoa de seus representantes legais, com sede administrativa localizada à Rua Barão de Piumhi nº 121, Bairro Centro, em Formiga-MG, pelos seguintes motivos de fato e de direito, consubstanciada no título executivo extrajudicial incluso, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

I - DOS FUNDAMENTOS DE FATO

No dia 11 de novembro de 2011, no âmbito do Inquérito civil n.º 026111000193-8, foi celebrado entre o executado e o Ministério Público o compromisso de ajustamento de conduta anexo, cuja eficácia é a de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMIGA/MG

No entanto, conforme demonstram os documentos anexos, o executado não se dignou a cumprir as obrigações assumidas perante o Ministério Público, nem tampouco a justificar sua inadimplência, sujeitando-se à execução forçada.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Dispõe o artigo 585, VII do Código de Processo Civil que são títulos executivos extrajudiciais, além dos documentos referidos nos incisos I a VI daquele artigo, todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

A Lei 7.347/1985 disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, atribuindo ao Ministério Público, entre outros órgãos e entidades, a legitimidade para a propositura da ação.

Preceitua a referida lei que os órgãos legitimados para a propositura da ação “poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial” (art. 5º, § 6º).

Considerando as disposições legais citadas, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Estadual e o devedor é título que enseja ajuizamento de ação executiva, caso descumpridas as obrigações assumidas – como ocorre no caso em análise.

III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, o Ministério Público requer a Vossa Excelência que se proceda à citação do executado para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- 1) Conferir proteção legal ao imóvel mencionado na Lei Municipal nº3.468/2003 e aos demais lotes recebidos em dação de pagamento para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMIGA/MG

criação do Parque Ecológico Chico Mendes, mediante a apresentação de projeto de Lei à Câmara Municipal que preveja a criação de unidade de conservação, no prazo de dois meses a contar da presente, com cópia ao compromitente.

2) Dar ciência nos autos de todos os atos do processo legislativo, no prazo de 10 dias a contar de sua efetivação.

3) Em cumprimento ao item anterior, a proposta legislativa deverá conter, dentre outras previsões:

a) Delimitar área protegida por meio de coordenadas geográficas.

b) Finalidade de criação do parque, dentre as quais: 1) resguardar os atributos naturais da área; 2) proteger integralmente a flora e a fauna e demais recursos naturais, podendo o espaço ser utilizado apenas para objetivos educacionais, científicos e recreativos; 3) assegurar as condições de bem estar ao público; 4) impedir a ocupação antrópica do local e sua exploração econômica.

4) Pavimentar as ruas adjacentes aos limites do Parque Municipal.

5) Implantar projeto de iluminação do interior dos limites do Parque Municipal.

6) Implantar projeto de iluminação das ruas adjacentes do Parque Municipal.

Com fundamento no art. 461, § 4º do Código de Processo Civil, requer o Ministério Público que seja fixada multa diária para o caso de atraso no cumprimento.

Caso o executado não satisfaça as obrigações no prazo estipulado, requer o Ministério Público, na forma do art. 461, *caput*, e § 5º, *c/c* art. 534, todos do Código de Processo Civil, que sejam determinadas todas as medidas executivas coercitivas e sub-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMIGA/MG

rogatórias necessárias para obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para fins fiscais.

Termos em que, pede deferimento.

Formiga, 22 de julho de 2016


Clarissa Gebo dos Santos
Promotora de Justiça